

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 5 de abril de 2016.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei n. 774/2016 que EXTINGUE DUAS VAGAS DO CARGO DE MÉDICO CLÍNICO E CRIA DUAS VAGAS DO CARGO DE MÉDICO DO TRABALHO, PARA A FINALIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS DO CARGO DE MÉDICO DO TRABALHO, conforme menciona a proposta legislativa.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal de 1988.
3. De início, verifico que estão atendidas, ainda que parcialmente, algumas regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. No mais, o município pode, por expressa permissão constitucional, a legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. O Art. 3º da Lei Federal nº 8.112/1990 estabelece que Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
6. Já o Parágrafo Único do mesmo artigo de lei explica que os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
7. Devemos nos atentar para que as atribuições encontram-se previstas no edital do concurso público, o qual é específico para cada cargo, que além disso, são criadas por lei.
8. Certo é que a presente lei visa regularizar (pela via legislativa) a situação de médicos clínicos que encontram-se, formalmente exercendo atividades diferentes da aprovação no concurso (em minha análise é isto transparece pelo PL 774/2016).
9. Diante dessa situação ter-se-ia que demonstrar que alteração dos servidores de **Médico Clínico** para **Médico do Trabalho** condiz com a qualificação necessária para exercício da referida função, qual seja: diploma de especialização em medicina do trabalho, exigência esta que não é minha, e sim do Edital nº 002/2010, conforme anexo juntado pela própria municipalidade no PL.
10. Assim o é porque a Constituição Federal, no artigo 37, inciso II, dispõe que a “investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego”

11. Nesse caso, além do mais, as alterações extremadas de atribuições de cargos importariam em provimento derivado, espécie de entrada no serviço público vedada pela Constituição, ainda que por meio de lei. Entende-se por provimento derivado aquele em que o servidor ingressa no exercício de atividades distintas da qual foi nomeado, sem que se prestasse o concurso público na especialidade pretendida.
12. Nesse cenário, prudente seria que a municipalidade cumprisse três exigências ausentes do corpo do PL. primeiro: demonstração de que os servidores possuem especialidade na área de medicina do trabalho; segundo: que estão inseridos no mesmo patamar de carga-horária e vencimentos em relação aos demais; terceiro: apresentação de certidão de impacto orçamentário que comprove, por meio de declaração específica qual será o impacto orçamentário das “adaptações” pretendidas, se houver e qual deverá ser assinada pelo secretário de finanças municipal.
13. O documento encaminhado pelo ofício de número 112/2016, assinado pelo ilustríssimo Senhor Pedro Monticeli, secretário de Gestão de Pessoas, não se enquadra nas exigências contidas na LC 101/2000 enquanto o responsável direto é o ilustríssimo Senhor Secretário de Finanças.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e

financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

14. Nesse sentido, CONDICIONO o parecer, POR ORA, como favorável, DESDE QUE O MUNICÍPIO APRESENTE, até segunda votação, os seguintes documentos / declarações, dando ciência, a secretaria legislativa, a este assessor jurídico.

- a. Diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC de título de especialistas dos atuais servidores.
- b. Declaração que confirme o enquadramento e compatibilidade de horários e vencimentos dos referidos médicos.
- c. Declaração de impacto orçamentário – ainda que inexistente, assinada pelo ilustríssimo Sr. Messias Moraes, DD. Secretário de Finanças.

É o parecer, RESGUARDANDO-SE O DIREITO das eventuais opiniões contrárias.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
OAB/MG 98.673